



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PGE N. 687/2004 (GDOC 18487-234075/2004)

INTERESSADO: SECRETARIA DO ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO.
ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. LIMITE DE IMUNIDADE.
CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO
CONSIDERANDO-SE, PARA FINS DE IMUNIDADE, CADA UM DOS PROVENTOS
ISOLADAMENTE OU A SOMA DE TODOS. PARECER PELA NECESSIDADE DE
SOMAREM-SE OS VALORES DOS PROVENTOS ACUMULADOS, ABATENDO-SE
DO RESULTADO O VALOR DA IMUNIDADE CONSTITUCIONALMENTE
PREVISTO E TRIBUTANDO-SE O EXCEDENTE.

PARECER PA N° 427/2004

Por determinação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área de Consultoria vêm os autos para exame e parecer a respeito de consulta formulada pelo Secretário da Fazenda quanto ao cálculo da contribuição previdenciária de inativos que percebem proventos acumulados. Reportando-se ao art. 1º e seu 3º da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 954, de 31.12.2003, e ao § 18, do art. 40, da Constituição Federal (CF), assevera que este não especifica *"que nos casos de acumulação remunerada, incidam os descontos de Contribuição Previdenciária sobre o somatório das remunerações"* (sic, fl. 5). Assim, indaga *"se no cálculo da Contribuição Previdenciária deve ser aplicada contribuição de 11% (onze por cento) sobre o valor excedente a R\$1.200,00 para cada um dos provimentos (vínculos), ou sobre apenas o valor que ultrapassar a R\$1.200,00 após a somatória de ambos provimentos"* (sic, fl. 5).

É O RELATÓRIO. OPINO.

Ao dispor sobre a contribuição previdenciária mensal de inativos e pensionistas, que incide *"sobre o valor dos proventos, das pensões, das aposentadorias, das vantagens pessoais e demais vantagens de qualquer natureza, excetuados o salário-esposa e o salário-família"* (LCE 954/2003, art. 1º,



08 (3)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO² *PD*
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

caput), estatuiu o § 3º desse mesmo preceito que, *"para os casos de acumulação remunerada, considerar-se-á, para fins de contribuição, o somatório das remunerações percebidas, observado o disposto no caput deste artigo"*.

A consulta, ao cotejar essa norma estadual com a do § 18, do art. 40, da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, assevera que a norma constitucional não estabelece, nos casos de percepção acumulada de proventos, a incidência da contribuição sobre a soma das remunerações acumuladas. Coloca-se, portanto, a questão da compatibilidade da norma do § 3º, do art. 1º, da LCE nº 954/2003, com a Magna Lex.

A norma constitucional¹ deveras não explicita se, para cálculo da contribuição devida na hipótese de percepção acumulada de proventos, devem ou não ser somados os valores percebidos. Sua interpretação solitária e literal poderia ensejar a conclusão de, não havendo prescrição expressa da adição, ser a regra estadual, que determina a soma dos valores acumuladamente percebidos, incompatível com o comando supremo.

A norma constitucional, todavia, ainda sob o enfoque exclusivamente gramatical, também permite exegese antagônica. Referindo-se, no plural, aos *"proventos de aposentadorias e pensões concedidas... que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social"*, ela contempla o valor total dos proventos e pensões. Com efeito, ela também não estabelece distinção quanto à unicidade ou duplicidade dos proventos auferidos. Se alberga todos os concebidos pelo regime inscrito no art. 40, da CF, impõe sua somatória para o efeito de calcular-se a contribuição sobre o montante que suplante o valor da imunidade. Ante a dupla possibilidade exegética, insta perquirir qual a interpretação congruente com o sistema constitucional.

Para melhor compreender o sentido e a finalidade do dispositivo constitucional, convém figurar dois exemplos: (i) servidor aposentado em um único cargo efetivo, que é a hipótese comum, cujos proventos são de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e (ii) servidor inativado em dois cargos efetivos, hipótese menos comum porque há restrições constitucionais à acumulação remunerada, cujos proventos somam também R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) decorrentes de um dos cargos e R\$ 3.000,00 (três mil reais), do outro.

¹ Diz o § 18, do art. 40, da CF, que *"incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos"*.

colocar



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

09 (4)

3

No primeiro exemplo, a contribuição incide sobre o valor que superar o limite do regime geral (R\$ 2.400,00 à época da EC 41/2003), ou seja, o servidor pagaria R\$ 286,00 (11% de R\$ 2.600,00). No segundo, pagaria o mesmo valor de acordo com a norma estadual que ordena a soma de ambos os proventos. No entanto, caso não somados os valores, ele nada pagaria em relação aos proventos de um dos cargos, por ser o respectivo valor (R\$ 2.000,00) inferior ao limite estabelecido e, quanto ao outro, despenderia R\$ 66,00 (11% de R\$ 600,00 que é o montante que supera o limite). Assim, no primeiro exemplo (aposentadoria única) o servidor arcaria com o ônus de R\$ 286,00 (5,72% do valor dos proventos de R\$ 5.000,00); no segundo (duas aposentadorias sem adição dos proventos), o servidor seria onerado em R\$ 66,00 (1,32% do valor total dos proventos de R\$ 5.000,00). A disparidade de carga tributária é indiscutível, conquanto idêntico o rendimento percebido.

O regime previdenciário do servidor público estadual, que era de caráter contributivo facultativo antes da EC 20/1998², passou, a partir desta, a ser obrigatoriamente contributivo. A obrigatoriedade de contribuição foi reafirmada pela EC 41/2003 na redação por esta dada ao caput do art. 40 e ao § 1º do 149 da CF, a qual também conferiu a esse regime caráter "solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial" (CF, art. 40).

A partir da EC 20/1998 também passaram a ser aplicados ao "regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo..., no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social" (CF, art. 40, § 12). Esse regime geral, que já era de caráter contributivo obrigatório, consagrava entre seus objetivos a "universalidade da cobertura e do atendimento" e a "equidade na forma de participação no custeio" (CF, art. 195, I e V).

Parece-me inquestionável que essas reformas constitucionais impuseram não apenas aos servidores públicos detentores de cargos efetivos, ativos ou inativos, e a seus pensionistas o dever inequívoco de contribuir para o respectivo regime previdenciário como também obrigaram os entes políticos a manter um regime solidário, fundado no equilíbrio financeiro e atuarial e, dentre outros pilares, alicerçado na universalidade da cobertura e na equidade de seu custeio.

² De acordo com a redação primitiva do então parágrafo único, do art. 149, da CF, "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social".

af



10 5
4
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Essas premissas são, a meu ver, suficientes para impedir que a interpretação do § 18, do art. 40, da CF, seja empreendida de forma a consagrar verdadeira desigualdade contributiva, como no exemplo antes figurado. Interpreto esse preceptivo como regulador da imunidade tributária inscrita na parte final do inciso II, do art. 195, da CF³, tendo por norte o valor efetivamente representado pelos "proventos de aposentadorias e pensões" e não a quantidade de aposentadorias e de pensões que o regime eventualmente possa comportar.

Não bastasse, cumpre destacar que entre as limitações ao poder de tributar que, se aplicam às contribuições sociais, porque o Supremo Tribunal Federal considera-as revestidas de natureza tributária, encontra-se a que veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos" (CF, art. 150, II). Esta norma bloqueia qualquer interpretação que vise conferir ao servidor, que percebe mais de uma aposentadoria pelo mesmo regime público, dupla imunidade tributária. Esta seria, inequivocamente, a consequência da exegese que reputasse dever o limite previsto pelo § 18, do art. 40, da CF, ser aplicado, em caso de acumulação, a cada um dos proventos e não a sua somatória. A peculiaridade de os proventos provirem de aposentadorias decorrentes do exercício de dois cargos efetivos não constitui discrimen suficiente e adequado ao tratamento substancialmente desigual.

Vale a propósito a lição contida no voto do Ministro Cezar Peluso proferido na ADIN 3.105-8, cujo acórdão ainda pende de publicação, que, derruindo integralmente a discriminação contida nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 4º, da EC 41/2003, asseriu:

"Nesse sentido, a imunidade prevista no art. 195, II, tem por objeto imediato menos os aposentados e pensionistas que o valor dos seus proventos e pensões. E daí vem que, até o valor do limite estabelecido pelo art. 5º da EC nº 41/2003 para o regime geral da previdência (R\$ 2.400,00), os proventos de todos os aposentados e pensionistas, em ambos os regimes, devem ter, sob esse prisma, o mesmo tratamento normativo-constitucional.

Ora, como os benefícios concedidos pelo regime geral da previdência estão limitados ao valor máximo de R\$ 2.400,00, reajustável de modo a preservar, em

³ Ao definir as fontes de custeio da seguridade social, o inciso II, do art. 195, inclui entre as contribuições sociais a esse fim destinadas a "do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre a aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201".

officer



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO⁵
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

caráter permanente, seu poder aquisitivo (art. 5º da EC nº 41/2003), logo é esse também o limite da imunidade para os benefícios dos servidores públicos inativos.

O critério da igualdade normativa, aqui, é o valor, não a pessoa. ... " (grifei)

Concluindo, sou de opinião que a norma do § 3º, do art. 1º, da LCE nº 954/2003, é compatível não apenas com a letra do § 18, do art. 40, da CF, mas também com as demais disposições constitucionais que compõem o sistema normativo previdenciário do servidor público. Destarte, respondo à indagação formulada pelo consulente: para efeito de cálculo da contribuição previdenciária devem ser somados os proventos eventualmente percebidos cumulativamente pelo servidor público inativo, aplicando-se a alíquota dessa exação sobre o valor que suplantará o montante atualizado de R\$ 2.400,00 (hoje R\$ 2.508,72), não mais prevalecendo o valor constante da consulta (R\$ 1.200,00) em razão do decidido pela Suprema Corte na ADIN 3.105-8 já mencionada.

É o parecer, sub censura.

São Paulo, 26 de novembro de 2004.

Antônio Joaquim Ferreira Custódia
Antônio Joaquim Ferreira Custódia

Procurador do Estado Nível V

003/SP 24.975



12 (4)
up

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: PGE nº 0687/2004

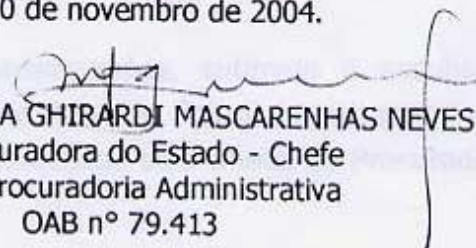
Interessado: SECRETARIA DO ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

PARECER PA nº 427/2004

De acordo com o Parecer PA nº 427/2004, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transmitam-se os autos à elevada consideração da Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 30 de novembro de 2004.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO : PGE nº 687/2004 (GDOC 18487-234075/2004)
INTERESSADO : Secretaria da Fazenda
ASSUNTO : Contribuição Previdenciária de Inativos e Pensionistas do Estado.

MSS

Concordo com o Parecer PA nº 427/2004 (fls. 07/11), por meio do qual a douta Procuradoria Administrativa opinou que, para efeito de cálculo da contribuição previdenciária devem ser somados os proventos eventualmente percebidos cumulativamente pelo servidor público inativo, aplicando-se a alíquota dessa exação sobre o valor que suplantará a imunidade constitucional, no montante atualizado de R\$ 2.400,00 (hoje R\$ 2.508,72).

Com estas considerações, submeto o assunto à superior apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer PA nº 427/2004, endossado pela Chefia da Procuradoria Administrativa.

Subg. Cons., 13 de dezembro de 2004.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ass 14.
42
9

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

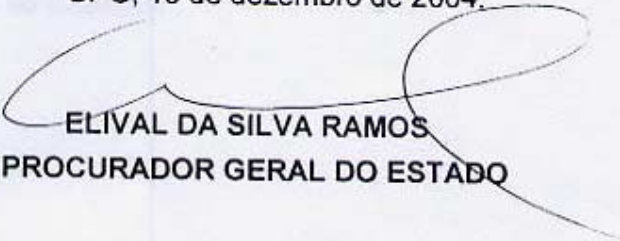
PROCESSO : PGE nº 687/2004 (GDOC 18487-234075/2004)
INTERESSADO : Secretaria da Fazenda
ASSUNTO : Contribuição Previdenciária de Inativos e Pensionistas do Estado.

MSS

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria, aprovo o Parecer PA nº 427/2004.

Encaminhe-se cópia do parecer ao Sr. Secretário da Fazenda e arquivem-se os autos, após.

GPG, 13 de dezembro de 2004.


ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO